



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

**Número do** 1.0043.11.001548-4/005      **Númeraço** 0015484-  
**Relator:** Des.(a) Heloisa Combat  
**Relator do Acordão:** Des.(a) Heloisa Combat  
**Data do Julgamento:** 27/03/2014  
**Data da Publicaçã:** 02/04/2014

**EMENTA:** EXECUÇÃO DE ASTREINTE. DIREITO À SAÚDE. DEVER DO ESTADO. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM SEDE DE TUTELA ANTECIPADA RECURSAL - MULTA DEVIDA.

- A multa cominatória se torna exigível antes mesmo do trânsito em julgado da sentença, quando o preceito é imposto em decisão interlocutória, como medida liminar.

- Diante da determinação judicial, deve o destinatário da ordem cumprí-la em todos os seus termos, sob pena de incidir a multa imposta.

- Consoante entendimento consolidado neste Tribunal e no c. STJ, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

- Rejeitar a preliminar e negar provimento ao apelo.

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0043.11.001548-4/005 - COMARCA DE AREADO - APELANTE(S): ESTADO DE MINAS GERAIS - APELADO(A)(S): GUSTAVO OLINTO DA SILVA

## A C Ó R D ã O

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª CÂMARA CÍVEL do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

dos julgamentos em REJEITAR A PRELIMINAR E NEGAR PROVIMENTO AO APELO.

DESA. HELOISA COMBAT

RELATORA.

DESA. HELOISA COMBAT (RELATORA)

V O T O

Conheço do apelo, estando presentes os pressupostos subjetivos e objetivos de sua admissibilidade.

Trata-se de apelação cível interposta pelo ESTADO DE MINAS GERAIS nos autos da Ação Ordinária ajuizada por GUSTAVO OLINTO DA SILVA, pretendendo a reforma da r. sentença proferida pelo MM. Juiz da Vara Única da Comarca de Areado, que julgou procedente o pedido, para confirmar a tutela antecipada e condenar o ente público na obrigação de fazer consistente em fornecer ao menor os medicamentos descritos na inicial, pelo prazo que estes se fizerem necessário para a preservação da saúde da criança.

Fixou multa cominatória para caso de descumprimento da decisão, no valor de R\$300,00 por dia, até o limite de R\$20.000,00.

Condenou o Estado de Minas Gerais ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em R\$2.000,00, estando isento das custas.

I - QUESTÃO PRELIMINAR: AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR.

O ente público apela às f. 273/278, suscitando preliminar de ausência de interesse de agir quanto à cobrança da multa, sob a alegação de que, no período de descumprimento, a decisão não tinha força executória.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Afirma que, nos termos do artigo 2º - B, da Lei 9494/97 que a sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, só poderá ser executada após seu trânsito em julgado.

Expõe que, antes mesmo do trânsito em julgado da decisão proferida no agravo de instrumento, passou a fornecer o medicamento.

A questão se confunde com o próprio mérito do apelo, devendo ser apreciado sob essa ótica.

Rejeita-se a preliminar.

## II - MÉRITO.

No mérito, alega que a decisão que tornou definitiva a tutela antecipada foi proferida em 08.05.12, sendo, portanto, incabível a execução de sentença relativa a período anterior a essa data, nos termos do art. 520, VII, do CPC.

Aponta a supremacia do interesse público sobre o privado, uma vez que eventual condenação da Fazenda Pública recairia sobre toda a coletividade.

Nos autos da ação cominatória movida contra o Estado de Minas Gerais, objetivando o fornecimento de medicamento em favor do autor, foi deferida a medida liminar, impondo-se ao descumprimento, penalidade de multa diária de R\$20.000,00

Contra a decisão liminar, foi interposto agravo de instrumento, ao qual foi atribuído efeito suspensivo em parte, para reduzir em sede de tutela antecipada recursal, o valor da multa.

O efeito suspensivo não alcançou, portanto, a obrigação de fornecer os medicamentos, sendo mantida em segunda instância, mesmo no exame preliminar do agravo de instrumento.



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

Julgado o agravo de instrumento, foi provido também em parte, apenas para reduzir a multa, confirmando a decisão interlocutória que determinou ao ente público que fornecesse, em sede de tutela antecipada, os medicamentos solicitados pelo autor.

Proferida a sentença, confirmando a obrigação do Estado de Minas Gerais de fornecer os medicamentos e a multa, reduzindo-se apenas o seu valor, o autor peticionou nos autos visando o cumprimento da sentença e do acórdão, no que pertine às astreintes, sob o fundamento de que o ente público não cumpriu espontaneamente a decisão liminar, só vindo a fornecer os medicamentos algum tempo depois.

O provimento alcançado por meio da medida de urgência é, por si só, exeqüível, impondo, desde logo, uma obrigação ao demandado. Se por um lado o ordenamento jurídico confere à parte o direito de obter a medida de urgência, em contrapartida, oferece meios de tornar efetiva a prestação, não podendo a ordem judicial cair no vazio, transformando-se em mero pronunciamento sem efeitos concretos. Portanto, a multa é aplicável sempre que descumprida a ordem judicial que prevê sua cominação, independente do resultado final da demanda.

Conclui-se que a exigibilidade de multa fixada em sede de antecipação de tutela não fica condicionada ao trânsito em julgado da sentença.

A ordem judicial existe para ser cumprida, portanto, esgotados os meios de vê-la reformada ou na ausência de óbice a que produza todos os seus efeitos, o destinatário deve respeitá-la, sob pena de se submeter aos meios coercitivos próprios para torná-la efetiva, não como reconhecimento da lesão ao direito subjetivo perseguido pelo autor, mas tão-somente pelo fato da desobediência à ordem emanada do Poder Judiciário.

Nesse sentido é precisa a lição de Carreira Alvim:



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

"Se o réu não interpuser agravo da decisão, ou, interpondo-o, não pedir a suspensão da sua eficácia, o pagamento da multa será devido, indiferentemente à sorte do recurso. O fato de vir o agravo, eventualmente, a ser provido, em nada altera esse raciocínio, se se considerar que a multa é fixada para o caso de vir o obrigado a descumprir o preceito e, apesar de ter sido posteriormente reformado, não foi oportunamente cumprido. Se o réu quiser forrar-se a tais conseqüências, deve agravar e, ao mesmo tempo, pedir a suspensão dos efeitos da decisão agravada, como lhe faculta a lei (art. 558)." (Tutela Específica das Obrigações de Fazer, Não Fazer e Entregar Coisa. 2a ed. Rio de Janeiro: Forense, 2002. p. 102)

Portanto, tendo havido descumprimento pelo Estado de Minas Gerais da decisão interlocutória que concedeu a antecipação da tutela recursal, devido o pagamento da multa cominatória arbitrada por parte do Estado de Minas Gerais.

Na jurisprudência, em se tratando de obrigação de fornecer medicamento necessário à subsistência do cidadão, tem-se admitido a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública.

Nesse sentido, o entendimento do c. STJ:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. TRATAMENTO DE SAÚDE E FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS A NECESSITADO. OBRIGAÇÃO DE FAZER DO ESTADO. INADIMPLEMENTO. COMINAÇÃO DE MULTA DIÁRIA. ASTREINTES. INCIDÊNCIA DO MEIO DE COERÇÃO. PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA.

(...)

2. A função das astreintes é vencer a obstinação do devedor ao cumprimento da obrigação e incide a partir da ciência do obrigado e da sua recalcitrância.

3. 'In casu', consoante se infere dos autos, trata-se obrigação de



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

fazer, consubstanciada no fornecimento de medicamento ao paciente que em virtude de doença necessita de medicação especial para sobreviver, cuja imposição das astreintes objetiva assegurar o cumprimento da decisão judicial e conseqüentemente resguardar o direito à saúde.

4. "Consoante entendimento consolidado neste Tribunal, em se tratando de obrigação de fazer, é permitido ao Juízo da execução, de ofício ou a requerimento da parte, a imposição de multa cominatória ao devedor, mesmo que seja contra a Fazenda Pública." (AGRGREsp 189.108/SP, Relator Ministro Gilson Dipp, DJ de 02.04.2001).

5. Precedentes jurisprudenciais do STJ: REsp 775.567/RS, Relator Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 770.524/RS, Relatora Min. Eliana Calmon, DJ 24.10.2005; REsp 770.951/RS, Relator Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 699.495/RS, Relator Min. Luiz Fux, DJ 05.09.2005.

6. À luz do Princípio da Dignidade da Pessoa Humana, valor erigido com um dos fundamentos da República, impõe-se a concessão dos medicamentos como instrumento de efetividade da regra constitucional que consagra o direito à saúde.

7. Agravo Regimental desprovido." (Agravo Regimental no Recurso Especial nº 855787/RS (2006/0131749-3), 1ª Turma do STJ, Rel. Luiz Fux. j. 14.11.2006, unânime, DJ 27.11.2006).

Isso posto, REJEITO A PRELIMINAR E NEGO PROVIMENTO AO APELO.

DESA. ANA PAULA CAIXETA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. MOREIRA DINIZ - De acordo com o(a) Relator(a).



# Tribunal de Justiça de Minas Gerais

SÚMULA: "REJEITARAM A PRELIMINAR E NEGARAM PROVIMENTO AO APELO"